



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 4854/2008

Projeto de Lei nº 08/2008 data 05/05/2008

Assunto: Dispõe sobre a criação do Programa Mão na Roda, no âmbito do Município de Anchieta.

Autor: Eyube Alvarez

AS COMISSÕES

De

Em, 06/05/2008
Edson Campos
Presidente

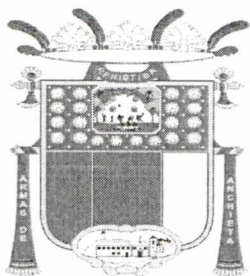
1ª discussão em ___/___/___

2ª discussão em ___/___/___

3ª discussão em ___/___/___

Arquivado em ___/___/___

Desarquivado em ___/___/___



Câmara Municipal de Anchieta

Projeto de Lei N°08/2008

As Comissões

De _____
Em, _____
Edson Paes
Presidente

Dispõe sobre a criação do Programa Mão na roda, no âmbito do Município de Anchieta.

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições Legais aprova e o chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- Fica criado o Programa Mão na Roda, destinado a transportar pessoas com mobilidade reduzida(cadeirantes), por meio de veículos de baixo piso, disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Anchieta, por intermédio das Secretárias de Bem Estar Social e Saúde de Anchieta.

I- Considera-se cadeirante a pessoa portadora de deficiência grave e o idoso sem condições de andar.

II- Os veículos utilizados para o transporte deverão ser ônibus de piso baixo e vans especiais dotadas de elevadores hidráulicos.

III- Cada veículo deverá contar com um motorista e dois ajudantes.

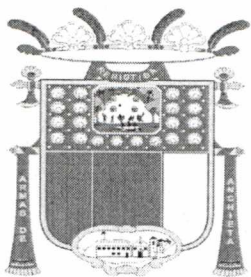
Art.2º- Para efeito do que dispõe o art.1º, a implantação do programa Mão na Roda será iniciado pelo cadastramento de cadeirantes carentes, residentes em todo o município, para identificar o número exato de usuário, seus desejos de viagem, os principais deslocamentos que fazem diariamente.

Art.3º- Para o cadastramento, a Prefeitura de Anchieta disponibilizará um número de telefone com ligações gratuitas.

Art.4º - Para operacionalizar o programa Mão na Roda, a secretária de Transporte elaborará um plano Diretor, de forma que os ônibus operem em linhas troncais, interligando os terminais, e as vans façam a alimentação dos terminais ao destino.

Art.5º- As despesas decorrentes da implantação do Programa Mão na Roda serão supridas com dotações orçamentárias próprias.

Art.6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

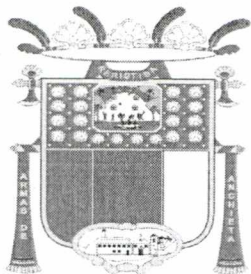


Câmara Municipal de Anchieta

Plenário Ulisses Guimarães, 05 de Maio de 2008.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Ayub Salvarez'.

AYUB SALVAREZ
VEREADOR



Câmara Municipal de Anchieta

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
e demais parlamentares.

O projeto tem o objetivo de fornecer transportes especiais a pessoas com dificuldade de locomoção, como alguns idosos e portadores de necessidades especiais. Os veículos especiais utilizados para o programa *Mão na Roda* serão ônibus de piso baixo e vans especiais dotadas de elevadores hidráulicos.

O programa *Mão na Roda* foi dividido em duas etapas: a primeira consiste no cadastramento de todas as pessoas com deficiência e os idosos com mobilidade reduzida residentes no Município de Anchieta. Com isso o Prefeito Municipal saberá o número exato de usuários, seus desejos de viagem e os principais deslocamentos que fazem diariamente.

A segunda parte do programa é a implantação do *Mão na Roda* e sua operacionalização pela Secretária de Educação (Transporte), que irá garantir o transporte para esse público. A partir dessa ação, o Prefeito estará promovendo a reintegração da pessoa portadora de deficiência e do idoso na sociedade.

Este projeto de Lei que não tenho dúvidas que será sancionado, resgata cidadania para esse público e proporciona uma melhor qualidade de vida para todos.

CONSULTA/3601/2008/TR/W

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA – ES
At.: Sr. Marcelo de Souza Amaral

Município – Projeto de Lei que cria o “Programa Mão na Roda” – Autoria de Vereador – Atribuição às Secretarias Municipais – Vício de iniciativa – Observações pertinentes.

Consulta-nos a Câmara Municipal de Anchieta – ES, acerca do aspecto da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de iniciativa de Vereador, que cria o Programa Mão na Roda, destinado a transportar pessoas com mobilidade reduzida (cadeirante), por meio de veículos de baixo piso, disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Anchieta, por intermédio das Secretarias de Bem-Estar Social e Saúde de Anchieta.

Temos a considerar, inicialmente, que controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais.

Nas palavras de Alexandre de Moraes, destacamos:

“O controle de constitucionalidade configura-se, portanto, como garantia de supremacia dos direitos e garantias fundamentais previstos na constituição que, além de configurarem limites ao poder do Estado, são também uma parte da legitimação do próprio Estado, determinando seus deveres e tornando possível o processo democrático em um Estado de Direito” (cf. in Direito Constitucional, 20ª ed. Atlas, São Paulo, 2006, p. 658).

Diante disso, em análise ao referido projeto de lei municipal, vislumbra-se a existência de vício de iniciativa, no tocante ao disposto nos arts. 1º e 4º, qual seja, pelo fato de conter atribuições a órgãos e secretarias.

Note-se que os artigos supracitados determinam atribuições ao Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Bem-Estar Social e Saúde, no sentido de disponibilizar o transporte às pessoas com mobilidade reduzida e por meio da Secretaria de Transporte, no tocante à operacionalização do programa em questão, com a elaboração de um plano diretor.

Dessa forma, a iniciativa para desencadear o presente projeto de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que, de forma indireta, há a criação de novas atribuições a servidores e órgãos públicos.

Frise-se, portanto, que a competência é exclusiva do Prefeito, em simetria, ao disposto no art. 61, inc. II, letra b, da Constitucional Federal, por tratar-se de organização administrativa.

Assevera Petrônio Braz:

“São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 5ª ed., Livraria de Direito, Leme – SP, 2003, p. 407) (grifos nossos).

Além do mais, projeto de lei de iniciativa do membro da Câmara Municipal, que obriga o Poder Executivo a proceder de uma determinada forma, acaba por ferir a independência dos Poderes, insculpida no art. 2º da Constituição Federal, posto que impõe ao Poder Executivo a forma como este deve proceder em suas funções típicas.

Deste modo, anote-se que projetos de lei que possuem vício de iniciativa (vício formal subjetivo) impedem o seu regular prosseguimento e, portanto, não devem prosperar em razão da sua inconstitucionalidade.

Portanto, o presente projeto possui vício de constitucionalidade pelo fato de pertencer ao Prefeito a legitimidade para apresentar proposta que acaba por criar atribuição à Secretaria Municipal de Saúde, e não aos membros do Legislativo, nos termos do art. 61, inc. II, letra b, da Constituição Federal, assim como fere a independência dos poderes, esculpida no art. 2º da Carta Magna.

Por fim, acrescenta-se que seria conveniente que o vereador, diretamente, proceda tratativas políticas perante o chefe do Executivo Municipal, para que este desencadeie o processo legislativo da lei que disciplinaria referida matéria ou submeta, na forma regimental, a pretensão à apreciação do Plenário Cameral, a fim de editar uma indicação ao Prefeito.

Estas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando desde já o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Elaboração:

(assinado no original)
Tatiana Rigorini Navarro
OAB/SP 242.447

Aprovação da Consultoria NDJ

(assinado no original)
Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES)
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (CPL)

PARECER CLJR

Parecer nº 232

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre análise do projeto de lei nº 08/2008, que dispõe sobre criação do programa "MÃO NA RODA", e dá outras providências.

Relator: **Valber José Salarini**

I – Relatório:

Trata-se da análise do projeto de lei nº 08/2008, que dispõe sobre criação do programa "MÃO NA RODA" e dá outras providências.

Projeto devidamente protocolizado, junto à Secretaria da Câmara, trouxe em anexo a Justificativa, que expõe os motivos para apresentação da propositura.

Nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Exm.º Sr. Presidente recebeu a proposta e determinou a leitura plenária. Na sessão ordinária do dia 06.05.2008 procedeu-se à leitura, sendo os autos encaminhados às comissões para manifestação técnica, o qual passamos a tecer.

II – Análise:

Este relator, analisando o projeto em questão que trata de criação de programa dentro da secretaria de esportes, chegou a conclusão que o mesmo é ilegal e inconstitucional, pois fere o princípio da independência dos Poderes, uma vez que trata de matéria privativa do Poder Executivo, quanto a sua iniciativa.



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES)
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (CPL)

A decisão tem seu fundamento no art. 44 da LOM, o qual prevê os casos de iniciativa privativa do Executivo.

Segue ainda cópia do parecer do NDJ empresa de consultoria que presta serviços a este Poder no mesmo sentido.

Portanto, tendo em vista os argumentos trazidos acima, não merece prosperar a presente proposição.

III – Conclusão:

Diante do exposto, sou de parecer contrário ao projeto.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É como voto.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2008.

Valber José Salarini
Relator

Os Membros desta comissão adotam e aprovam na íntegra o parecer de seu relator.

Benedito Miranda
Presidente da CLJR

Auyb Salvarez
Membro da CLJR



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES)
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (CPL)

PARECER CFO

Parecer nº 85

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre análise do Projeto de Lei nº 08/2008, que dispõe sobre criação do programa “MÃO NA RODA” e dá outras providências.

Relatora: **TEREZINHA VIZZONI MEZADRI**

I – Relatório:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 08/2008, que dispõe sobre criação do programa “MÃO NA RODA” e dá outras providências.

Projeto devidamente protocolizado, junto à Secretaria da Câmara, trouxe em anexo a Justificativa, que expõe os motivos para apresentação da propositura.

Nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Exm.º Sr. Presidente recebeu a proposta e determinou a leitura plenária. Na sessão ordinária do dia 06.05.2008 procedeu-se à leitura, sendo os autos encaminhados às comissões para manifestação técnica, o qual passamos a tecer.

II – Análise:

O presente projeto é extrema importância, pois, viabiliza a melhor locomoção das pessoas portadoras de deficiência.



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES)
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (CPL)

Porém, o projeto contém vício de iniciativa, que impede sua tramitação e aprovação.

A decisão tem seu fundamento no art. 44 da LOM, o qual prevê os casos de iniciativa privativa do Executivo.

Segue ainda cópia do parecer do NDJ empresa de consultoria que presta serviços a este Poder no mesmo sentido.

Portanto, tendo em vista os argumentos trazidos acima, não merece prosperar a presente proposição, mesmo que a intenção seja digna de aplausos.

III – Conclusão:

Diante do exposto, somos de parecer contrário ao projeto.

É a nossa manifestação, que submetemos à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão.

É como votamos.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2008.

Relatora– TEREZINHA VIZZONI MEZADRI.. _____

Os demais componentes desta comissão aprovam e adotam na íntegra o parecer de seu relator.

JOÃO CARLOS S. NUNES
Presidente

SHULÊNIO MULINARI
Membro